Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.126 - PR (2019/0079600-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO SELEGUIM
AGRAVADO	:	PAULO KUNICZKI
AGRAVADO	:	OLGA PUDMOVCKI
AGRAVADO	:	PAULO RAIMUNDO DE LIMA
AGRAVADO	:	OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
		JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu o recurso especial com amparo na suficiência do acórdão recorrido e no óbice da Súmula 83/STJ.

O agravante questiona a aplicação do referido verbete sumular, aduzindo que ele tem aplicação apenas para as insurgências fundadas na alínea "c" do permissivo constitucional, o que não é caso dos autos.

Sustenta, outrossim, a inexistência de jurisprudência do STJ sobre o tema debatido. Afirma que (e-STJ, fl. 205):

> Ora, nos termos do despacho agravado, o entendimento jurisprudencial apresentado é relacionado com recente decisão proferida pela 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado em 2018, que carece de consolidação por meio da respectiva Seção julgadora deste STJ, o que não se verifica no presente momento. Ademais, referido julgado e o julgado subsequente são relacionados com gratificação diversa daquela objeto de discussão no presente recurso especial (GDASS), o que, por si só, aponta para a inviabilidade de sua utilização, carecendo de análise a questão em relação a gratificação percebida pela parte agravada, que é servidora aposentada do INSS.

Contraminuta às e-STJ, fls. 228/234.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com os argumentos de que: a) não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015; e b) a matéria pertinente à proporcionalidade da gratificação foi decidida em consonância com a jurisprudência do STJ.

Muito embora tenha a parte questionado a aplicação da Súmula 83/STJ, nada argumentou a respeito da assertiva de omissão no julgado, que foi rechaçada pela Corte de origem.

Conforme a orientação sedimentada neste Tribunal Superior, é necessária, no agravo, a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, sob pena de permanecerem incólumes os que não foram objeto de contestação.

No ponto, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO/STJ 17/2013 E ART. 21-E DO RISTJ. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO SOBRE O PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Os artigos 1º e 3º da Resolução/STJ 17, de 4/9/2013, e o artigo 21-E do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24/2016, autorizam a Presidência desta Corte, antes da distribuição dos feitos, a não conhecer de recursos que não tiverem impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
> 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que a parte agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, o que não ocorreu na hipótese em exame.
> 3. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.260.703/CE, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 14/9/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ADEMAIS, OS AGENTES POLÍTICOS SE SUBMETEM À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPLICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
> 1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, o agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, deixando de impugnar a incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de cotejo analítico.
> 2. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles; incidência da Súmula 182 do STJ.
> 3. Ademais, e apenas por amor ao debate, registre-se que a jurisprudência desta Corte orienta que a ação de Improbidade Administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra pessoa com prerrogativa funcional. Nesse sentido: REsp. 1.138.173/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; REsp. 1.489.024/SP,

> Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.12.2014; EDcl na AIA 45/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28.5.2014; AgRg no AgRg na AIA 35/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10.2.2014).
> 4. Agravo Regimental do Implicado a que se nega seguimento.
> (AgRg no AREsp 766.962/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 20/9/2018)
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO ANTECIPADA DEFERIDA.
> 1. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182 deste Tribunal Superior. (AgRg nos EDcl no AREsp 803.840/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017).
> 2. O Ministério Público estadual possui legitimidade ativa recursal nesta Corte, nos processos em que seja parte, conforme entendimento consolidado no EARESP 1.327.573/RJ.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a execução provisória da pena, após prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação.
> 4. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena.
> (AgRg no AREsp 1.197.888/SC, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018)

Destaco que esse posicionamento foi reafirmado recentemente pela Corte Especial no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP (DJe 30/11/2018). Na oportunidade, conforme o voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão, definiu-se que a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por diversos capítulos, mas um único dispositivo de inadmissão do recurso, e que, sendo incindível, deve ser impugnada em sua integralidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator